

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.194, DE 2002

Declara o Município de Capinzal, no Estado de Santa Catarina, Capital Brasileira do Chester.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO AFONSO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei oriundo do **Senado Federal**, de autoria do nobre Senador Casildo Maldaner, que tem por escopo declarar o Município de Capinzal, no Estado de Santa Catarina, “Capital Brasileira do Chester”.

Na Justificação, o autor afirma ser o município o maior produtor de chester no país e sede da empresa Perdigão Agro-industrial, única processadora nacional do produto. Ressalta ser a avicultura a maior fonte de renda do município, gerar a indústria semelhantemente um grande número de empregos e constituir-se a situação econômica e social da região exemplo de desenvolvimento integrado. Lembra ainda que, em 25 de julho de 2001, a

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina aprovou lei estadual declarando o Município de Capinzal a Capital Catarinense do Chester.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pronunciando-se sobre o mérito da proposição, aprovou-a contra o voto do Deputado Severiano Alves, nos termos do voto do Relator, Deputado João Matos.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstar ao prosseguimento da matéria, no que concerne à sua constitucionalidade formal ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, bem inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

No que toca, por fim, à técnica legislativa da proposição, foram obedecidos os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, ...”*, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 7.194, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PAULO AFONSO
Relator